



Justiça anula decisão favorável a trabalhador que mentiu

17/09/2005

Trabalhador que mente em processo induzindo juiz a erro provoca a anulação da decisão que lhe favorável. A decisão é da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo).

Um ex-empregado da Florema Mão de Obra de Construções entrou com processo na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, pedindo horas extras, além de verbas trabalhistas. Em depoimentos, o trabalhador e uma testemunha relataram que, diariamente, ele excedia a jornada “mas não marcava no cartão”, além de trabalhar aos sábados.

A primeira instância não acolheu os argumentos. O trabalhador recorreu ao TRT paulista e, amparados na prova testemunhal, os juízes da 9ª Turma determinaram o pagamento das horas extras.

Contudo, em outro processo trabalhista, contra a mesma empresa, o ex-empregado foi depor como testemunha. Na audiência, disse que cumpria jornada normal de trabalho e recebia remuneração pelos sábados trabalhados.

De posse do depoimento, a empresa entrou com Ação Rescisória no TRT de São Paulo, sustentando que 9ª Turma “foi dolosamente induzida a erro”. Para a Florema, o trabalhador violou o Código de Processo Civil. A lei manda, no artigo 485, anular a decisão judicial que “se fundar em prova, cuja falsidade (...) seja provada na própria ação rescisória”.

O relator, juiz Marcelo Freire Gonçalves, entendeu que as novas declarações “contrariam frontalmente o depoimento prestado por sua única testemunha na ação reclamatória de origem, demonstrando cabalmente a falsidade da prova testemunhal em que se fundou o acórdão rescindendo, enquadrando-se perfeitamente o caso em comento na hipótese prevista no inciso VI do artigo 485 do CPC”.

A decisão foi unânime. Os juízes anularam acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. A sentença da 65ª Vara do Trabalho foi restabelecida e, em novo julgamento do Recurso Ordinário do ex-empregado, foi negado o direito do trabalhador às horas extras.

Leia a íntegra da decisão

PROCESSO TRT/SP Nº 1 2264 2002 0000 2 00 5 (EM APENSO MEDIDA CAUTELAR –
PROCESSO Nº 1 2265 2002 0000 2 00 0)

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: FLOREMA MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA.



RÉU: LUIZ JOSÉ DA SILVA

AÇÃO RESCISÓRIA - COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE E DA PROVA TESTEMUNHAL POR ELE PRODUZIDA, NA QUAL SE FUNDOU A DECISÃO RESCINDENDA.

Comprovado na rescisória que o obreiro dolosamente alterou a verdade dos fatos na ação reclamationária de origem, bem como demonstrada a falsidade da prova testemunhal por ele produzida na qual se fundou o acórdão rescindendo, – consistindo a prova da falsidade em depoimento do réu obtido em outro processo, onde estava sob compromisso, – forçoso o reconhecimento do direito da autora à desconstituição da decisão rescindenda. Ação rescisória julgada procedente com fulcro nos incisos III e VI do art. 485 do CPC.

Ação rescisória ajuizada por Florema Mão de Obra de Construções S/C Ltda. contra Luiz José da Silva, com fundamento nos incisos III e VI do artigo 485 do CPC, objetivando desconstituir acórdão nº 20020045578 proferido pela 9ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora réu, julgando procedente a ação reclamationária de origem – Processo nº 2196/2000 para condenar a reclamada, ora autora, ao pagamento das horas extras, bem como das suas integrações e reflexos postulados na inicial (fls. 23/25).

Aduz a autora que o êxito obtido pelo réu resultou de dolo, cuja prova veio a ser obtida na ocasião em que se apresentou espontaneamente como testemunha em outra ação trabalhista – Processo nº 908/2002, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual, devidamente compromissado, declarou que cumpria jornada normal de trabalho e que recebia remuneração pelos sábados trabalhados.

Assevera que a 9ª Turma foi dolosamente induzida a erro pelo requerido e acabou firmando seu convencimento nos termos do depoimento da testemunha Rozimário da Silva Santos que sabia da falsidade das alegações do requerido. Afirma que o réu violou o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 do CPC, cabendo também a desconstituição do acórdão atacado com base no inciso VI do art. 485 do CPC que dispõe que é passível de rescisão a decisão que “se fundar em prova, cuja falsidade (...) seja provada na própria ação rescisória”.

Alega ainda que o requerido revelou conduta dolosa nos autos da reclamação trabalhista de origem incorrendo no disposto nos incisos I, II, III e V do artigo 17 do CPC. Diz que não pode ser obrigada a desembolsar importância em favor do réu decorrente de um provimento jurisdicional obtido por meio fraudulento, resultante de procedimento doloso. Requer seja a presente ação rescisória julgada procedente, com a conseqüente desconstituição do v. acórdão nº 20020045578 da lavra da C. 9ª Turma desta Corte e absolvição da requerente, tal como decidido na sentença de 1º grau. Atribui à causa o valor de R\$420,00.

Procuração e documentos às fls. 06/30.

Medida Cautelar Inominada em apenso objetivando a suspensão da execução do v. acórdão nº 20020045578 que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2196/2000, em trâmite

pela 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nos autos da Ação Rescisória. Atribuído o valor de R\$420,00 à causa. Indeferida a medida liminar requerida às fls. 38 dos autos em apenso.

Contestações às fls. 48/55 (medida cautelar) e às fls. 56/62 (ação rescisória).

Replica às fls. 79/80.

Razões finais apresentadas somente pelo réu às fls. 83/86.

A d. representante do Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer circunstanciado sob o argumento de que *“não configurada nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, seja em razão das partes ou da natureza da lide”* (fls.89).

É o relatório.

V O T O

Da preliminar de carência de ação

Em sua contestação, sustenta o requerido em sede preliminar que a autora é carecedora da ação sob o argumento de que não se vislumbra *“in casu”* qualquer das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, não tendo ainda a empresa se valido do remédio jurídico apropriado para o fim almejado (fls. 56/57).

Primeiramente, ao contrário do que quer fazer crer o requerido, a autora utilizou o remédio jurídico adequado ao fim almejado, qual seja, a desconstituição do acórdão rescindendo, tendo amparado a sua pretensão no disposto nos incisos III e VI do art. 485 do CPC. No mais, a ocorrência, ou não, de qualquer das hipóteses de rescisão previstas no aludido dispositivo legal trata-se de questão pertinente ao mérito e, como tal, será analisada. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo requerido.

Do mérito

Conforme relatado, objetiva a autora, com fundamento nos incisos III e VI do artigo 485 do CPC, a desconstituição do acórdão nº 20020045578 proferido pela 9ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora réu, julgando procedente a ação reclamationária de origem – Processo nº 2196/2000 – para condenar a reclamada, ora autora, ao pagamento das horas extras, bem como das integrações e reflexos postulados na inicial (fls. 23/25).

Aduz a autora que o êxito obtido pelo réu resultou de dolo, cuja prova veio a ser obtida na ocasião em que se apresentou espontaneamente como testemunha em outra ação trabalhista – Processo nº 908/2002, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual, devidamente compromissado, declarou que cumpria jornada normal de trabalho e que recebia remuneração pelos sábados trabalhados. Alega, ainda, que o acórdão rescindendo se fundou em prova testemunhal cuja falsidade resta provada nesta ação rescisória.

Pois bem. Na petição inicial da reclamatória primitiva consignou o réu :

“... foi admitido na reclamada em 18 de fevereiro de 1998, e dispensado em 18 de março de 1999.” (fls. 12)

“Cumpria o reclamante jornada diária de trabalho das 7:00 às 17:00 horas, e por necessidade dos serviços após as 17:00 horas, sua jornada de trabalho se prolongava até as 19:00 horas de 2ª Segunda feira a 6ª Sexta feira, e aos Sábados das 7:00 às 16:00 horas, com uma hora para refeição.” (fls. 12/13)

“Que a reclamada não pagou as horas extras trabalhadas ...” (fls. 13)

Pleiteou, assim, o pagamento das horas extras trabalhadas em todo o período, bem como de suas integrações e reflexos em outras verbas (fls. 13/14).

Em audiência, a única testemunha trazida pelo réu (então reclamante), Rozimario da Silva Santos, afirmou :

“Que iniciou no mês de janeiro/98, registrado; que trabalhou junto com o reclamante, no Ipiranga; que o depoente batia cartão de ponto; que o depoente fazia horas extras mas não marcava no cartão; que o depoente e o reclamante trabalhavam das 07 às 19 hs. de segunda a sexta, das 07 às 16 hs. aos sábados” (fls. 30 – g.n.)

Note-se que o contrato de trabalho celebrado entre as partes perdurou por 01 ano e 01 mês, sendo que o réu ativou-se em obra da autora localizada no Bairro do Ipiranga por 09 meses, ou seja, por quase a totalidade do pacto laboral, conforme ele próprio esclareceu em seu depoimento pessoal (fls. 30).

Em primeira instância, a ação trabalhista de origem foi julgada improcedente (fls. 16/17). Entretanto, em sede recursal, a C. 9ª Turma deste Tribunal deu provimento ao apelo do reclamante (ora réu), julgando procedente a reclamatória primitiva e condenando a reclamada (ora autora) ao pagamento das horas extras, integrações e reflexos postulados na inicial, conforme acórdão trasladado às fls. 23/25, cuja rescisão requer a autora.

Impende observar que a C. 9ª Turma desta Corte ao formar seu convencimento baseou-se unicamente na prova oral produzida pelo reclamante (ora réu), consignando no acórdão rescindendo :

“Contrariamente ao que decidiu a Vara de origem, entendo que a prova oral apresentada pelo reclamante às fls. 16 dá conta de que realizava este a jornada descrita na inicial, qual seja, das 7.00 às 19.00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados, das 7.00 às 16.00 horas, sem que as horas extras fossem anotadas nos cartões de ponto.

Referida jornada foi confirmada pela testemunha ouvida pelo autor, que trabalhou com o mesmo, lado a lado nas mesmas obras, e no mesmo horário.” (fls. 24/25 – g.n.)

Entretanto, o aresto rescindendo, proferido em janeiro de 2002, não merece prevalecer ante a prova produzida na presente ação rescisória, assistindo razão à autora ao perseguir a desconstituição do mesmo.

É que posteriormente à prolação da decisão rescindenda, mais precisamente em 27 de maio de 2002, na condição de testemunha na ação trabalhista intentada por Lourival Nunes Pimentel contra a autora (Processo nº 908/2002), declarou o ora réu em Juízo e sob compromisso :

“que trabalhou com o reclamante apenas na obra do Ipiranga, a partir de fevereiro/98, data de sua admissão; (...) que trabalhava das 7:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira; que quando chegava o reclamante já estava trabalhado e quando o depoente ia embora o reclamante continuava; que registrava os horários corretos nos cartões de ponto; (...) que trabalhou de dois a três sábados por mês, que os sábados não eram marcados nos cartões de ponto; que sempre que trabalhou aos sábados encontrou o reclamante; que recebia pelos sábados em dinheiro em um envelope a parte; que todos os sábados que trabalhou o depoente recebeu; que não sabe se o reclamante recebia pelos sábados trabalhados; que o depoente saía nas sextas-feiras às 16:00 horas e o reclamante continuava trabalhando; que não sabe se o reclamante morava na obra. NADA MAIS.” (fls. 27/28 – g.n.)

Verifica-se, portanto, que as declarações do réu, supra transcritas, contrariam frontalmente o depoimento prestado por sua única testemunha na ação reclamatória de origem, demonstrando cabalmente a falsidade da prova testemunhal em que se fundou o acórdão rescindendo, enquadrando-se perfeitamente o caso em comento na hipótese prevista no inciso VI do art. 485 do CPC (*“se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória”*).

Registre-se ainda que, da análise do depoimento do réu de fls. 27/28, retro transcrito, conclui-se também que o mesmo alterou a verdade dos fatos na reclamatória primitiva, litigando de má-fé ao alegar ter laborado de segunda a sexta-feira até as 19 :00 hs. e aos sábados das 7:00 às 16:00 hs., sem que lhe tivessem sido pagas as horas extras prestadas (incisos II e V do art. 17 do CPC). Agiu, portanto, com dolo, restando também configurada *“in casu”* a hipótese prevista no inciso III do art. 485 do CPC, o qual estabelece ser rescindível a decisão que *“resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ...”*.

Destarte, forçosa a rescisão do acórdão nº 20020045578 proferido pela 9ª Turma desta Corte, com fulcro nos incisos III e VI do art. 485 do CPC.

Do novo julgamento

Ante a comprovação, nos presentes autos, da falsidade do depoimento da única testemunha trazida a Juízo pelo réu nos autos da reclamatória de origem, no qual – repita-se – se fundou o acórdão ora rescindido, deve prevalecer o entendimento esposado pelo Juízo de 1º grau que, ao analisar a prova testemunhal e documental produzida, concluiu não ter restado comprovada a jornada declinada na petição inicial da ação trabalhista originária, a qual, de todo o modo, restou contraditada pelo próprio reclamante no depoimento trasladado às fls. 27/28.



Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 18/22), mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória primitiva (fls. 16/17).

Da medida cautelar

Tendo em vista que a medida cautelar inominada em apenso é acessória à rescisória, deve a mesma seguir a sorte da ação principal, qual seja, a procedência.

Isto posto, **rejeito a preliminar** suscitada pelo réu e, no mérito, julgo **procedentes** a ação rescisória e a medida cautelar inominada apensada para, com fulcro nos incisos III e VI do art. 485 do CPC, desconstituir o acórdão nº 20020045578 proferido pela 9ª Turma desta Corte, nos autos do Processo nº 2196/2000 em trâmite pela 65ª Vara do Trabalho de São Paulo e, proferindo novo julgamento, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 18/22), mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação trabalhista primitiva (fls. 16/17), tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelo réu, no importe de R\$16,80, calculadas sobre o valor total atribuído às causas de R\$840,00.

MARCELO FREIRE GONÇALVES

Juiz Relator

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2005-set-17/justica_anula_decisao_favoravel_trabalhador_mentiu/